

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Ref. Concorrência Pública nº 01/2023

Processo Administrativo nº 1470/2022

MMC INCORPORAÇÃO E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.163.052/0001-80, com sede na Rua Doutor Paulo César, nº 63, sala 1305, Icaraí, Niterói/RJ, e-mail nº licitacoes@mmcengenharia.com.br, por seu representante legal, vem, consubstanciada na previsão do item 19.12 do Edital c/c 109 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, na forma das razões adiante aduzidas.

(21) 99965-2753 📞

(21) 99869-8474 📞

✉️ licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉️ contato@mmcengenharia.com.br

✉️ cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata o caso de licitação pela modalidade concorrência pública para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE REVITALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA NA COMUNIDADE SANTA IRENE – SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, COM A REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA, CONSTRUÇÃO DE PRACA, QUADRA DE ESPORTE, CONFECÇÃO E REFORMA DE MUROS NAS ENCOSTAS, REASSENTAMENTO DE CALCAMENTO, REVITALIZAÇÃO E REPAROS EM MORÁDIAS PARA MELHORES CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE, CONFECÇÃO DE CALÇADAS DENTRE OUTROS EXPOSTO NO PROJETO", conforme especificações do Edital de Concorrência Pública nº 01/2023.

Não obstante aos demais elementos técnicos constantes de referido Edital, cumpre salientar a V.Exa. que as exigências de qualificação técnica exigidas contrariam a jurisprudência uníssona de nossas Egrégias Cortes de Contas.

Conforme se verá no mérito do presente, tanto a exigência de vistoria técnica, quando a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional por profissional engenheiro sanitário e engenheiro agrônomo são incompatíveis com os serviços descritos no Termo de Referência e Planilha orçamentária.

Não obstante eventual arguição de tempestividade para Impugnação, o que não se aplicaria a esclarecimentos, considerando ainda o prazo previsto no Artigo 164 da lei 14.133/21, incumbe admoestar este M.D. Ordenador que os elementos de fatos e de direito ora expostos, que compõe inegavelmente matéria de Ordem e de Direito, serão objeto de representação ao Egrégio TCE/RJ.

Por esta razão, em observância aos princípios da isonomia, do devido processo legal administrativo e da vinculação ao instrumento convocatório, deve a presente Impugnação / Esclarecimentos ser provido para modificação do Edital.

NO MÉRITO

DO NÃO CABIMENTO DE VISTÓRIA TÉCNICA PARA O OBJETO

Importante destacar inicialmente que a exigência de realização prévia de visita técnica do item 3.3.10 contraria, *de per si*, a vasta e pacífica jurisprudência das E. Cortes de Contas brasileiras.

Cabe então citar os seguintes precedentes do E. TCU, vejamos:

"A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Acórdão TCU Plenário nº 12607/2023"

e

"A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. - Acórdão TCU Plenário nº 2126/2016"

e

"A obrigatoriedade de realização de visita ao local da obra como requisito de habilitação em licitação restringe o

caráter competitivo do certame. - Acórdão TCU Plenário nº 3291/2014”

Ocorre, no presente caso, que a restrição à competitividade do certame não se verifica apenas quanto a descabida exigência do item 3.3.10 e 3.3.15, observando que o somatório desta exigência com os requisitos de qualificação técnica profissional indicados nos itens 8.2.5.1, notadamente, profissionais engenheiros sanitaria e/ou ambiental e agrônomo, indicam evidente e irregular direcionamento.

Vejam os que estabelece o item 8.2.5.1 do Edital:

8.5.2.5.1. Contrato de prestação de serviços ou prova de inclusão desses no Contrato Social ou Carteira de Trabalho assinada pela empresa ou contrato futuro de prestação de serviço firmado com os técnicos que se responsabilizarão pela execução pelos serviços:

- A) Engenheiro Civil ou Arquiteto.
- B) Engenheiro Eletricista ou técnico em eletrotécnico.
- C) Engenheiro sanitaria.
- D) Engenheiro agrônomo ou ambiental.

Cabe então destacar os serviços descritos na planilha descritiva:

3.0				
PROJETOS EXECUTIVOS E ASBUIT				
01				
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, LABORATÓRIO E CAMPO				
3.1	01.016.0100-A	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, PLANIMÉTRICO CADASTRAL DE ÁREAS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMPREENDENDO NIVELAMENTO DO EIXO DE LOGRADOUROS, COM COTAS DE TAMPOES DE POCOS DE VISITA, COTAS DE SOLEIRAS DE EDIFICAÇÕES E/OU TERRENOS, LEVANTAMENTO DE POSTEACAO, ARVORES, ETC	M2	16.882,95
3.2	01.013.0010-A	LEVANTAMENTO CADASTRAL GEOMÉTRICO DE IMOVEIS COM ÁREA ATÉ 1500M2	M2	1.023,00
3.3	01.050.0162-A	PROJETO EXECUTIVO PARA URBANIZAÇÃO/REURBANIZAÇÃO DE ÁREAS, VISANDO A ORGANIZAÇÃO ESPACIAL E DAS ATIVIDADES, CONTEMPLANDO: SISTEMA VIÁRIO, PASSEIOS, PRACAS, ARBORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO COM CRITÉRIOS LUMINOTÉCNICOS, DISTRIBUIÇÃO E INTEGRAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E EQUIPAMENTOS URBANOS, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE	HA	1,63
3.4	01.050.0175-A	PROJETO EXECUTIVO PARA TRATAMENTO PAISAGÍSTICO COM ESPECIFICAÇÃO VEGETAL LEGENDADA E QUANTIFICADA, EM ÁREAS PÚBLICAS, CONSIDERANDO A ÁREA EFETIVA DE PLANTIO, APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE	HA	0,83
3.5	01.050.0460-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO E ÁGUAS PLUVIAIS, CONSIDERANDO O PROJETO BÁSICO EXISTENTE, PARA HABITAÇÃO/LOTEAMENTO ATÉ 12000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD, INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES PERTINENTES	M2	8.616,35
3.6	01.050.0487-A	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, CONSIDERANDO O PROJETO BÁSICO EXISTENTE, PARA URBANIZAÇÃO ATÉ 15000M2, APRESENTADO EM AUTOCAD, INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES PERTINENTES	M2	8.616,35
3.7	01.050.0713-A	MAO-DE-OBRA DE DESENHISTA CADISTA SENIOR, PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	2,00

(21) 99965-2753 ☎

(21) 99869-8474 ☎

✉ licitacoes@mmcengenharia.com.br

✉ contato@mmcengenharia.com.br

✉ cassio@mmcengenharia.com.br

www.mmcengenharia.com.br

Rua Dr. Paulo César, 63

Sala 1305, Icaraí - Niterói - RJ

Conforme se verifica nos itens em destaque, bem como nos demais elementos do Termo de Referência e Projeto Básico, não há qualquer serviço indicado que necessite exclusivamente de engenheiro sanitarista, engenheiro agrônomo ou engenheiro ambiental, observando, conforme determina a norma técnica de regência, e, as resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, todos os serviços podem ser de responsabilidade técnica de engenheiro civil para fins de anotação e registro.

Neste sentido, tais exigências configuram inequívoca e indevida violação a ampla competitividade, fundamento básico do processo licitatório.

Assim entendeu o E. TCU em recente decisão sobre o tema:

"É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993). - Acórdão TCU Plenário nº 150/2023."

Outrossim, referido Edital não indica expressamente qual ou quais seriam as parcelas de maior relevância técnica, com objetivo de lastrear escorreita interpretação da melhor e adequada apresentação dos atestados de capacidade técnica, mencionando, tão somente, os seguintes requisitos no item 8.5.2.6:

8.5.2.6. Atestado técnico profissional.

8.5.2.6.1. Certidão de acervo técnico (CAT) onde conste o seguinte:

8.5.2.6.1.1. Que o profissional já tenha realizado contenção denominada "solo projetado" ou "concreto projetado".

8.5.2.6.1.2. Que o profissional já tenha realizado contenção muro de blocos.

8.5.2.6.1.3. Que o profissional já tenha realizado contenção muro de arrimo.

8.5.2.6.1.4. Que o profissional já tenha realizado no mínimo de 60 metros de substituição de rede por método não destrutivo MND "pipe-bursting" em rede de até 100 mm.

8.5.2.6.1.5. Que o profissional já tenha realizado mínimo de 115 metros de substituição de rede por método não destrutivo MND "pipe-bursting" em rede entre 100 mm e 200 mm.

8.5.2.6.1.6. Que o profissional já tenha realizado projeto executivo e "asbuilt" com metragem mínima de 8.400 m2, não sendo admitido o somatório de atestados devido à complexidade do projeto.

A exigência contida nos itens acima destacados, além de afastarem - segundo a norma técnica - a necessidade de vinculação de anotação técnica aos profissionais exigidos no item 8.5.2.5.1 (a - d), também não encontram proporcionalidade ou essencialidade com os serviços descritos na planilha orçamentária, no termo de referência e no projeto básico.

Tais elementos, considerados de forma adicional, demonstram, cabalmente, a tentativa de indevida e injustificada restrição à participação de licitantes com qualificação técnica e operacional suficientes para execução dos serviços pretendidos.

Esta questão, em caso de rejeição e necessária revisão por parte desta M.D., serão certamente objeto de decisão liminar em sede de representação junto ao E. TCE/RJ.

Há ainda outra grave contradição técnica no Edital, considerando que, apesar da correta previsão de possibilidade de subcontratação parcial de serviços especializados, há descabida exigência de comprovação técnica operacional no item 8.5.2.7, vejamos:

8.5.2.7. Atestado técnico operacional.

8.5.2.7.1. Que a empresa já tenha realizado contenção denominada "solo projetado" ou "concreto projetado".

8.5.2.7.2. Que a empresa já tenha realizado contenção muro de blocos.

8.5.2.7.3. Que a empresa já tenha realizado contenção muro de arrimo.

8.5.2.7.4. Que a empresa já tenha realizado mínimo de 60 metros de substituição de rede por método não destrutivo MND "pipe-bursting" em rede de até 100 mm.

8.5.2.7.5. Que a empresa já tenha realizado mínimo de 115 metros de substituição de rede por método não destrutivo MND "pipe-bursting" em rede entre 100 mm e 200 mm.

8.5.2.7.6. Que a empresa já tenha realizado projeto executivo e "asbuilt" com metragem mínima de 8.400 m², não sendo admitido o somatório de atestados devido à complexidade do projeto.

Os serviços cuja exigência de comprovação técnico operacional correspondem a parcela diminuta dos serviços descritos na planilha descritiva, sendo, portanto, passíveis de subcontratação sem qualquer

prejuízo do objeto.

ESTÁ EVIDENCIADO A INDEVIDA E SEQUENCIADA RELAÇÃO DE EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS, EM GRAVE CERCEAMENTO DA COMPETIVIDADE.

A exigência de comprovação técnico profissional deve observar a forma do Artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

Os requisitos postos aos licitantes são incompatíveis com objeto

licitado face a legislação e a pacífica jurisprudência das Colendas Cortes de Contas.

A lei que criou a modalidade licitatória na forma da Concorrência Pública, submetendo a Administração Pública a aplicação as normas estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, razão pela qual citamos a previsão do seu Artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos." (grifo nosso)

O princípio constitucional da isonomia também consubstancia elemento essencial ao procedimento licitatório, considerando que a obtenção da proposta mais vantajosa necessariamente exige a participação plural e competitiva do maior número de players possíveis, **TODOS EM IGUAIS CONDIÇÕES DE DISPUTA!!**

O princípio básico de licitações trazido no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, pelo qual toda licitação deve observar o "Princípio do Procedimento Formal", tem como intuito observar norma elementar do Estado Democrático de Direito, garantindo, necessária segurança jurídica. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

O parágrafo único do Artigo 4º prevê:

"Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Em continuidade a esta precaução exarada pelo legislador, o Artigo 41 da mesma Lei 8.666/93 disciplina:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim, a licitação caracteriza-se pelo "procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."¹.

Como todo ato administrativo, a licitação percorre os requisitos

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

de validade, regularidade e legalidade, caracterizando essencialmente como um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

Em decorrência desta necessária procedimentalidade, a lei conferiu ao edital do procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

Também neste sentido, deve a Administração elaborar regras que não violem a competitividade, princípio básico do procedimento licitatório, observando que a finalidade é exatamente buscar a contratação mais vantajosa por intermédio da maior participação possível de *players* qualificados.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Em decorrência desta necessária procedimentalidade, a lei conferiu ao edital do procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

A boa doutrina de escol se manifesta pacificamente sobre o tema, cabendo citar importante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o

certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”²

Não restam dúvidas de que as exigências de caráter “técnico” formalizadas pelo Município EXTRAPOLAM, E MUITO, OS LIMITES LEGAIS, inviabilizando ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, portanto, serem imediatamente revistas pelo ordenador.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Impugnante o provimento das razões expostas, com sua total procedência, suspendendo sine die a licitação, para que modificados os itens de vistoria técnica prévia, e, de qualificação técnico profissional e operacional, seja republicado referido Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 21 de fevereiro de 2024.

MMC Incorporação e Arquitetura LTDA
CNPJ: 46.163.052/0001-80
Cassio Henrique Teixeira dos Santos
CPF: 979.285.690-00

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.